



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0025949-48.2013.815.0011 — 4ª Vara Cível de Campina Grande

RELATOR : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

01 APELANTE: Shirley Aragão de Oliveira

ADVOGADO : Caius Marcellus Lacerda

02 APELANTE: Hilton Carneiro Motta Filho

ADVOGADO : Gilson Guedes Rodrigues

APELADOS : Os mesmos

PRELIMINAR — REVELIA — ART. 214, § 1º DO CPC — CIÊNCIA DA CITAÇÃO EM CARTÓRIO — CONTESTAÇÃO APRESENTADA APÓS O DECURSO DO PRAZO LEGAL — REJEIÇÃO.

— “O comparecimento espontâneo do réu, por intermédio de advogado que detém poderes específicos para receber citação, enseja o início do prazo para contestar a ação, de modo que se a parte deixa transcorrer in albis o prazo legal fica caracterizada a revelia” (TJDF; Rec 2013.05.1.001198-2; Ac. 827.343; Segunda Turma Cível; Relª Desª Fátima Rafael; DJDFTE 28/10/2014; Pág. 139)

APELAÇÕES CÍVEIS — AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PERDAS E DANOS — PROCEDÊNCIA PARCIAL — IRRESIGNAÇÃO — PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 927 DO CPC — REINTEGRAÇÃO DEVIDA — PERDAS E DANOS — AUSÊNCIA DE CONTRATO LOCATÍCIO — DESPROVIMENTO.

— “Comprovado o preenchimento dos requisitos legais dispostos no art. 927, do código de processo civil, a reintegração do autor na posse do bem, é medida que se impõe.”(TJPB; APL 0001060-30.2013.815.0011; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 01/10/2015; Pág. 16)

— “Ausência de comprovação de anterior recebimento de alugueis ou mesmo da existência de contrato de locação relativo ao imóvel Impossibilidade de condenação por perdas e danos com base em mera presunção” (TJSP; APL 4002072-05.2013.8.26.0011; Ac. 8212846;

São Paulo; Décima Terceira Câmara de Direito Privado; Rel^a Des^a Ana de Lourdes; Julg. 19/02/2015; DJESP 26/02/2015)

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

A C O R D A a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em rejeitar a preliminar e negar provimento às Apelações Cíveis.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelações Cíveis** interpostas contra a sentença de fls. 202/207, proferida nos autos da Ação de Reintegração de Posse c/c Perdas e Danos ajuizada por **Hilton Carneiro Motta Filho** em face de **Shirley Aragão de Oliveira**, julgando parcialmente procedente o pedido, para reintegrar definitivamente a parte autora na posse do imóvel localizado na Rua Nossa Senhora de Lourdes, nº 200, apt. 1001, Condomínio Odília Rocha, Jardim Tavares, na cidade de Campina Grande, confirmando os termos da liminar de fls. 75/76. Condenou, ainda, a parte promovida a ressarcir o promovente no valor de R\$ 8.184,06 (oito mil cento e oitenta e quatro reais e seis centavos), relativos ao IPTU/2013 e condomínio dos meses de janeiro a setembro/2013, os quais foram pagos pelo promovente, conforme comprovantes de fls. 08/10.

Em suas razões de fls. 217/234, a primeira apelante, **Shirley Aragão de Oliveira**, afirma ser equivocada a aplicação da revelia, pois a contestação foi protocolada dentro do prazo legal. No mérito, assegura que reside no imóvel objeto de litígio com o filho do apelado, sendo assim, permanecendo os fundamentos da sentença, o mesmo ficará sem moradia.

Contrarrazões às fls. 266/277.

O segundo apelante, **Hilton Carneiro Motta Filho**, em suas razões de fls. 279/286, afirma que a recorrida foi notificada judicialmente para devolver o imóvel em 30 (trinta) dias, sob pena de pagar o valor mensal de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) - fls. 53/71 -, dessa forma, a ausência de contrato locatício é suprida pela prova da notificação para o pagamento do aluguel. Nesses termos, pugna pelo provimento do recurso, a fim de que a apelada seja condenada ao pagamento dos alugueis que o recorrente deixou de receber no período da posse precária, ou seja, 11/01/2013 até o dia da efetiva desocupação (18/06/2014).

Não houve apresentação de contrarrazões (fls. 288-v).

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 296/300, opinou pela rejeição da preliminar e, no mérito, apenas indica o regular trânsito do recurso.

É o Relatório.

VOTO

DA PRELIMINAR

A primeira apelante afirma ser equivocada a aplicação da revelia, pois a contestação foi protocolada dentro do prazo legal.

Poi bem. A partir de uma análise dos autos, percebe-se que a citação ocorreu em 25/11/2013 (fls. 78), com o comparecimento espontâneo da ré e seu advogado em cartório, tomando ciência da decisão de fls. 75/76, cujo teor determina a citação, sob a advertência dos artigos 285 e 319 do CPC.

Art. 214. Para a validade do processo é indispensável a citação inicial do réu.

§ 1º O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação.

Nesse sentido:

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS C. C. LUCRO CESSANTE. Acidente de veículo. Citação de apenas um dos réus da ação. Posterior comparecimento espontâneo da corré não citada nos autos. Prazo para oferecimento da contestação que deve fluir a partir de então, e não da juntada do mandado de citação cumprido parcialmente ou da data da audiência de conciliação. Aplicação dos artigos 214, § 1º, e 241, III, ambos do Código de Processo Civil. Afastadas as asserções de intempestividade das peças contestatórias e de revelia. Prejudicado o exame e alteração dos fundamentos da r. Sentença que culminaram na improcedência do pedido inicial, por falta de impugnação específica no apelo (tantum devolutum quantum appellatum) e por versar a matéria sobre direito disponível e não de ordem pública. Recurso desprovido. (TJSP; APL 0018510-35.2012.8.26.0004; Ac. 8634481; São Paulo; Vigésima Oitava Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Dimas Rubens Fonseca; Julg. 21/07/2015; DJESP 31/07/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. 1 e 2. Ação sumária de cobrança. Condomínio. Preliminar. Alegado cerceamento de defesa. Descabido. Citação suprida pelo comparecimento espontâneo em audiência, art. 124, §1º, CPC. Ausência de contestação. Revelia, art. 319, CPC. Configurada. Omissão quanto às taxas vencidas e vincendas ao longo do processo. Inclusão. Possibilidade de cobrança destas quantias até o efetivo pagamento. Inteligência do artigo 290 do CPC honorários alterados para 10% sobre o valor da condenação, art. 20, §3º, CPC recurso de apelação 1 provido recurso de apelação 2 desprovido. (TJPR; ApCiv 1304457-2; Londrina; Nona Câmara Cível; Rel. Des. José Augusto Gomes Aniceto; DJPR 27/02/2015; Pág. 348)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE VEÍCULO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. AGRAVO

RETIDO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DA RÉ. INTEMPETIVIDADE DA CONTESTAÇÃO. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O comparecimento espontâneo do réu, por intermédio de advogado que detém poderes específicos para receber citação, enseja o início do prazo para contestar a ação, de modo que se a parte deixa transcorrer in albis o prazo legal fica caracterizada a revelia. 2. Não se conhece de apelo quanto às questões não enfrentadas na sentença em razão da revelia, por configurar inovação recursal e conseqüente supressão de instância. 3. É manifestamente inadmissível a apelação que deixa de impugnar especificadamente os termos da sentença recorrida, não apresentando os fundamentos de fato e de direito com que se pretende reformar o ato judicial. 4. Agravo retido conhecido, mas não provido. Apelação conhecida em parte e na parte conhecida não provida. Unânime. (TJDF; Rec 2013.05.1.001198-2; Ac. 827.343; Segunda Turma Cível; Relª Desª Fátima Rafael; DJDFTE 28/10/2014; Pág. 139)

A contestação foi apresentada apenas em 11/12/2013, ou seja, após o prazo legal.

Dessa forma, **rejeito a preliminar.**

MÉRITO

O autor (segundo apelante) ajuizou a presente ação afirmando ser o legítimo proprietário do imóvel localizado na Rua Nossa Senhora de Lourdes, nº 200, apt. 1001, Condomínio Odília Rocha, Jardim Tavares, na cidade de Campina Grande.

Sustentou que o referido imóvel passou a ser lar conjugal das partes em setembro de 2001, quando ocorrida união estável, continuando após o matrimônio com regime de separação absoluta de bens. Ocorre que, em janeiro de 2010, as partes separaram-se de fato, ficando a promovida (primeira apelante) a residir no imóvel, mesmo após notificação judicial, ocorrida em 11/12/12, para sua devolução, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento mensal do aluguel de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) – fls. 53/54.

Apesar da referida notificação e divórcio do casal em 29/04/2013, a promovida permaneceu residindo no imóvel, recusando-se a devolvê-lo, pagar impostos e encargos de condomínio, bem como a pagar os alugueis estipulados pelo período da posse precária. Ressaltou ser a mesma proprietária de outros imóveis, além de ter condições financeiras de arcar com aluguel residencial, não havendo justificativa para sua permanência.

O magistrado *a quo*, a seu turno, julgou parcialmente procedente o pedido, para reintegrar definitivamente a parte autora na posse do imóvel localizado na Rua Nossa Senhora de Lourdes, nº 200, apt. 1001, Condomínio Odília Rocha, Jardim Tavares, na cidade de Campina Grande, confirmando os termos da liminar de fls. 75/76.

Condenou, ainda, a parte promovida a ressarcir o promovente no valor de R\$ 8.184,06 (oito mil cento e oitenta e quatro reais e seis centavos), relativos ao IPTU/2013 e condomínio dos meses de janeiro a setembro/2013, os quais foram pagos pelo promovente, conforme comprovantes de fls. 08/10.

Pois bem. A ação de reintegração de posse encontra amparo no art. 926 e seguintes do CPC e visa restituir a posse do bem a seu legítimo possuidor, desde que demonstrado o esbulho.

Os requisitos estão previstos no art. 927 do mesmo diploma legal. Vejamos:

Art. 927. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.

No caso, a posse foi demonstrada pelo promovente, através da certidão de fls. 11, na qual se verifica a aquisição do bem no ano de 1998.

A partir de uma análise dos autos vislumbra-se que na sentença proferida nos autos da ação de divórcio (fls. 17/21), restou consignado que, em razão do regime de matrimônio, não haveria a partilha de bens, ressaltando que a promovida possui “...*profissão definida, fonte de renda própria e patrimônio imobiliário*”, dessa forma não faria jus a alimentos.

Na referida ação houve apenas a condenação do presente autor (segundo apelante) a pagar pensão alimentícia de 08 (oito) salários mínimos em favor de seu filho (fls. 17/20).

Conforme bem pontuou o magistrado *a quo* (fls. 205), “*o esbulho foi praticado pela promovida em 11/01/2013, momento em que se expirou os 30 (trinta) dias concedidos por notificação judicial para que a promovida devolvesse voluntariamente a posse precária do referido imóvel, conforme certificado às fls. 72*”.

Sendo assim, cumpridos os requisitos contidos no art. 927 do CPC, já que o segundo apelante comprovou a posse, a data do esbulho e a continuação indevida no imóvel, devendo, pois, ser restituído de seu bem.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL RURAL. MUDANÇA DE CERCA DIVISÓRIA. PROVA DA POSSE. ESBULHO CONFIGURADO. INSPEÇÃO JUCICIAL IN LOCU. PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1- Ação de reintegração de posse movida em decorrência da destruição de cerca limítrofe, para reconstrução de "cerca nova". 2 - Retirada dos marcos que serviam de demarcação da

terra, e adentramento em terreno vizinho - Invasão de área - Esbulho caracterizado. 3 - Comprovada a posse do autor, bem como o preenchimento dos requisitos do artigo [927 do Código de Processo Civil](#). 4 - Inspeção judicial in locu, como meio de prova legalmente admitida, o qual encontra-se instituída pelo art. 440 do Código de Processo Civil. 5 - Procedência da ação de reintegração de posse mantida. 6 - Recurso conhecido e improvido.(TJES; APL 0000267-06.2010.8.08.0007; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Wallace Pandolpho Kiffer; Julg. 21/09/2015; DJES 01/10/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. Reintegração de posse. Requisitos do art. [927, do CPC](#), preenchidos. Procedência do pedido. Irresignação do promovido. Alegação de posse pacífica por vários anos. Ausência de comprovação. Esbulho constatado. Inexistência de provas da alegação de respeito à função social da propriedade. Manutenção da sentença. Desprovimento do recurso. Comprovado o preenchimento dos requisitos legais dispostos no art. [927, do código de processo civil](#), a reintegração do autor na posse do bem, é medida que se impõe. (TJPB; APL 0001060-30.2013.815.0011; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 01/10/2015; Pág. 16)

Com relação às perdas e danos, o autor, em sua inicial, requereu o pagamento do IPTU de 2013, no valor de R\$ 384,06 (trezentos e oitenta e quatro reais e seis centavos); R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) de alugueis, dos meses de janeiro a outubro de 2013, e R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), relativos ao condomínio dos meses de janeiro a outubro de 2013.

O magistrado *a quo* reconheceu ser devido o pagamento do IPTU e dos condomínios, condenando a parte promovida (primeira apelante) a ressarcir o promovente no valor de R\$ 8.184,06 (oito mil cento e oitenta e quatro reais e seis centavos).

De fato, reconhecida a ocupação indevida, devem os mencionados valores serem ressarcidos, já que pagos pelo autor (segundo apelante), conforme documentos de fls. 08/10.

Em suas razões recursais, o segundo recorrente requer a condenação da promovida ao pagamento dos aluguéis que deixou de receber no período da posse precária, ou seja, 11/01/2013, que seriam os 30 (trinta) dias após a notificação judicial, até o dia da efetiva desocupação (18/06/2014).

Entendeu o juízo de 1º grau que “...*com relação aos alugueis, estes não são devidos, uma vez que não há relação locatícia entre as partes, nem há nos autos nenhum contrato de aluguel estipulando o valor dos referidos alugueis*” (fls. 206).

Com razão o juiz *a quo*, pois o ressarcimento pretendido pelo segundo apelante, em relação aos alugueis, não restou comprovado nos autos, já que inexistente contrato locatício.

Seguindo essa linha de raciocínio:

REINTEGRAÇÃO DE POSSE EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Pretensão de que seja anulada a respeitável sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir Cabimento parcial Hipótese em que a ação de reintegração de posse se mostra a via processual adequada para a análise do direito que o autor pretende ver reconhecido, e não a ação cautelar de atentado Necessidade do provimento jurisdicional postulado suficientemente demonstrada Perda superveniente do interesse de agir apenas quanto ao pleito possessório, pois a posse do imóvel já foi regularizada em demandas conexas e com sentenças transitadas em julgado Sentença parcialmente anulada Julgamento dos demais pedidos com base na autorização concedida pelo artigo 515, § 3º do Código de Processo Civil RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. PERDAS E DANOS Pretensão de que o réu seja condenado ao ressarcimento das despesas suportadas desde o alegado esbulho, bem como ao pagamento de lucros cessantes Descabimento Hipótese em que os gastos reclamados não ficaram demonstrados, impossibilitando a discussão quanto ao seu ressarcimento **Ausência de comprovação de anterior recebimento de alugueis ou mesmo da existência de contrato de locação relativo ao imóvel Impossibilidade de condenação por perdas e danos com base em mera presunção PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. DANO MORAL Pretensão de condenação do réu ao pagamento de uma indenização por dano moral Descabimento Hipótese em que, dada a ausência, na data do alegado esbulho, do auto de arrematação devidamente expedido e assinado, não há que se falar em posse do réu no momento em que impedido o acesso do autor ao imóvel arrematado Conduta equivocada do réu, que, todavia, não trouxe novo fato vexatório, humilhante ou mesmo depreciativo Ausência de elementos de convicção aptos a demonstrar uma violação à dignidade da pessoa humana, da honra ou da imagem do autor, nos termos preceituados pelo artigo 5º, inciso X da Constituição Federal Descabida a pretendida indenização, pois não se vislumbra a ocorrência do reclamado dano moral PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. (TJSP; APL 4002072-05.2013.8.26.0011; Ac. 8212846; São Paulo; Décima Terceira Câmara de Direito Privado; Relª Desª Ana de Lourdes; Julg. 19/02/2015; DJESP 26/02/2015)**

Por tais razões, rejeito a preliminar e **NEGO PROVIMENTO aos recursos**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento o Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz e a Exma. Desª. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 19 de novembro de 2015.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0025949-48.2013.815.0011 — 4ª Vara Cível de Campina Grande

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelações Cíveis** interpostas contra a sentença de fls. 202/207, proferida nos autos da Ação de Reintegração de Posse c/c Perdas e Danos ajuizada por **Hilton Carneiro Motta Filho** em face de **Shirley Aragão de Oliveira**, julgando parcialmente procedente o pedido, para reintegrar definitivamente a parte autora na posse do imóvel localizado na Rua Nossa Senhora de Lourdes, nº 200, apt. 1001, Condomínio Odília Rocha, Jardim Tavares, na cidade de Campina Grande, confirmando os termos da liminar de fls. 75/76. Condenou, ainda, a parte promovida a ressarcir o promovente no valor de R\$ 8.184,06 (oito mil cento e oitenta e quatro reais e seis centavos), relativos ao IPTU/2013 e condomínio dos meses de janeiro a setembro/2013, os quais foram pagos pelo promovente, conforme comprovantes de fls. 08/10.

Em suas razões de fls. 217/234, a primeira apelante, **Shirley Aragão de Oliveira**, afirma ser equivocada a aplicação da revelia, pois a contestação foi protocolada dentro do prazo legal. No mérito, assegura que reside no imóvel objeto de litígio com o filho do apelado, sendo assim, permanecendo os fundamentos da sentença, o mesmo ficará sem moradia.

Contrarrazões às fls. 266/277.

O segundo apelante, **Hilton Carneiro Motta Filho**, em suas razões de fls. 279/286, afirma que a recorrida foi notificada judicialmente para devolver o imóvel em 30 (trinta) dias, sob pena de pagar o valor mensal de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) - fls. 53/71 -, dessa forma, a ausência de contrato locatício é suprida pela prova da notificação para o pagamento do aluguel. Nesses termos, pugna pelo provimento do recurso, a fim de que a apelada seja condenada ao pagamento dos alugueis que o recorrente deixou de receber no período da posse precária, ou seja, 11/01/2013 até o dia da efetiva desocupação (18/06/2014).

Não houve apresentação de contrarrazões (fls. 288-v).

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 296/300, opinou pela rejeição da preliminar e, no mérito, apenas indica o regular trânsito do recurso.

É o Relatório.
À Doutra Revisão.

João Pessoa, 06 de outubro de 2015.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator